

PROLETO DE LEI ____/2017

**“Dispõe sobre a instituição de Cadastro e
Carteira de Identificação da Pessoa com TEA -
Transtorno de Espectro Autista, e dá outras
providências”.**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro da Pessoa com TEA – Transtorno de Espectro Autista com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Guaíba, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com o Transtorno de Espectro Autista, aquela diagnosticada com síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades manifestados por comportamento motores e verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais comuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º O registro de pessoa com TEA no Cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação de laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe



multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 4º A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo indeterminado, para que possa usufruir dos direitos da pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal nº 13149/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se:

Leandro Würdig Jardim,

Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos.



JUSTIFICATIVA

Segundo a ONU, cerca de 1% da população mundial – ou uma em cada 68 crianças – apresenta algum Transtorno do Espectro Autista e a ocorrência da condição neurológica tem aumentado. No Brasil, existem em torno de 3 milhões de pessoas com autismo, cerca de 170 mil casos por ano, ou seja, 1% dos nascidos.

Ao apresentar esse Projeto de Lei, destacamos uma nova ferramenta que visa auxiliar as pessoas com autismo residentes na cidade de Guaíba. O registro quantitativo e qualitativo de informações referente as Pessoas com TEA irá contribuir para a organização de dados, e, assim, oportunizar que políticas públicas voltadas a esta demanda da sociedade sejam formuladas.

Em relação à criação da carteira de identificação, o autismo possui quadro clínico e individualizado, porém não apresenta característica física. O intuito do documento é facilitar a comunicação tanto do titular, como da família, agilizando na questão de identificação, reduzindo tempo de espera, atendimento específico, dentre outros.

Professora Claudinha Jardim,
Vereadora/DEM,
Guaíba/RS.

Florindo Motorista
Vereador / PSD,
Guaíba/RS.

